



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 15/03/2018

**Assunto:** Auto de Infração 083754-6 – Série A

**Interessada:** Maria Lúcia de Almeida Valadares

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao auto de infração 083754-6 – Série A, lavrado em 04/11/2008.

**2-** Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas, datado de 09/02/2012, o recurso foi DEFERIDO PARCIALMENTE, tendo sido a penalidade fixada na monta de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinqüenta reais), considerando que:

**a)** A defesa apresentada foi tempestiva;

**b)** A interessada foi autuada pelo enquadramento no código 305 do art. 86 do decreto 44.844/2008;

**c)** O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86, código 320, do Decreto Estadual nº 44.844/08;

**d)** Foi aplicada multa no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), tendo sido aplicada a circunstância atenuante do art. 68, I, 'f' do decreto 44.844/2008, com redução da mesma em 30%, no valor final de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinqüenta reais);

**e)** O relator apontou que *“Foram realizados diversos laudos periciais tanto pela recorrente quanto pelo IEF, e nos 2 laudos realizados pelo IEF foram detectados que o desmate se deu em áreas além das autorizadas pelo processo 0803000003/06.”*;

**f)** Apontou ainda o relator que *“Diante da conclusão do Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas no laudo técnico, deve-se indeferir o recurso, dada a constatação de que a intervenção se deu em área além da autorizada.”*;

**g)** Asseverou ainda que foi concedida a circunstância atenuante do art. 68, I, 'f' do decreto 44.844/2008, opinando finalmente pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada, com



manutenção da penalidade na monta de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinqüenta reais);

**h)** O Diretor Geral do IEF homologou o referido relatório de análise administrativa, decidindo, pois, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada, com fixação da penalidade na monta de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinqüenta reais).

**3-** A autuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 05/06/2012, com as alegações:

**a)** O auto de infração estaria incorretamente preenchido e eivado de nulidades;

**b)** A decisão não teria se debruçado sobre nenhum aspecto ou matéria defensiva;

**c)** A autuada solicita que a própria defesa apresentada em primeira instância seja analisada, razão pela qual apresenta cópia da mesma novamente;

**d)** Por fim, pede o reconhecimento da nulidade do AI e, alternativamente, a observância de circunstâncias atenuantes, a supressão da agravante aplicada e o re-cálculo da penalidade de multa aplicada.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

**5-** Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa da autuada:

#### 5.1 – Da nulidade do AI por ausência de requisitos indispensáveis

A autuada alega a nulidade do AI por ausência de endereço. Ora, o endereço da autuada consta nos campos 09, 11, 12 e 13, do AI 083754-6, série A, o qual transcrevemos abaixo:

Rua Herculano de Freitas, nº 1527  
Gutierrez



Belo Horizonte, MG

Ou seja, sem qualquer procedência a alegação formulada pela atuada.

### 5.2 – Do cerceamento de defesa

A atuada alega ter tido seu direito de defesa cerceado em função de não ter sido entregue o ‘laudo de perícia técnica’ datado de 25/09/2008.

Há que se ressaltar que todas as informações técnicas atinentes à autuação em questão foram descritas no AI 083754-6, série A.

Além disso, há que se ressaltar que o processo administrativo em questão apresenta documentos técnicos, não havendo, contudo, qualquer evidência documental de que a atuada tenha solicitado o processo administrativo ao setor competente para sua análise.

Vê-se, pois, sob essa ótica, não ter havido qualquer ato de cerceamento de defesa, uma vez que, além dos fundamentos da autuação estarem bem descritos no auto de infração em questão, não haver evidência de que qualquer documento tenha sido negado à atuada.

Ademais, há que se mencionar que o referido laudo é descrito com detalhes no item 6 da defesa da atuada, de modo que fica claro que teve-se acesso ao laudo, não havendo qualquer cerceamento de defesa *in casu*.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do mesmo e de todos os seus efeitos.

### 5.3 – De vigência de lei anterior ao decreto 44.844/2008

A atuada alega que o decreto 44.844/2008 não seria a norma aplicável à questão, uma vez que o ato autorizativo em questão seria do ano de 2006.

Ora, na aplicação da lei deve se observar o diploma vigente quando da constatação do ato ilegal. Pode se considerar que essa constatação foi formalizada na data autuação, qual seja, 04/11/2008, data em que estava sim vigente o decreto 44.844/2008, norma publicada em 26/06/2008, como asseverado pela própria atuada.

Assim, novamente sem qualquer procedência a alegação formulada pela atuada.

### 5.4 – Do cálculo da multa



A atuada rebate a forma de cálculo da penalidade de multa simples aplicada.

A infração do código 305 do art. 86 do decreto 44.844/2008 prevê valores pela quantidade de hectares de APP desmatado (ou extraído, ou suprimido).

No caso em questão foram suprimidos 18,89 hectares, tendo o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) sido aplicado em função dessa área. Sobre esse valor aplicou uma atenuante de 30%, resultando no valor final de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

Todo esse cálculo foi feito em observância aos ditames do decreto 44.844/2008, de modo que o questionamento feito pela atuada não demonstra a incorreção de tais cálculos, tão somente afirma que poderiam ser observadas outras circunstâncias no caso. As circunstâncias observadas pelo agente atuante, a quem compete exclusivamente a autuação, foram feitas à observância do decreto 44.844/2008, não havendo, pois, qualquer ressalva às mesmas.

#### 5.5 – Da ilegalidade da agravante

A atuada alega a ilegalidade da agravante aplicada, e a fundamenta com a mesma premissa do item 5.3 acima, qual seja, a de que o decreto 44.844/2008 não estaria em vigência.

Já foi demonstrado que a autuação ocorreu em 04/11/2008. O decreto 44.844/2008 foi publicado em 26/06/2008, ou seja, estava em plena vigência quando da autuação.

Assim, não há fundamento claro na alegação da atuada, sendo improcedente a presente alegação.

#### 5.6 – Da caracterização da APP

A atuada discorre sobre a suposta incorreta caracterização da área como sendo de preservação permanente.

A justificativa técnica da autuação está demonstrada nos documentos que compõe o presente processo, inclusive com o esclarecimento de a infração ter ocorrido em APP.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34 do decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que a autuada deixou de produzir qualquer início de prova material.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas em laudos técnicos competentes para tanto.

Vislumbra-se, pois, que, também sob essa ótica, o auto de infração em questão encontra-se em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou da penalidade aplicada.

#### 5.7 – Da utilização errônea de GPS

A autuada alega que o levantamento realizado na fiscalização que resultou na aplicação do auto de infração 083754-6 – série A teria sido incorreto por ter utilizado um GPS comum.

Aqui, novamente, cumpre repetir os termos do item anterior, no sentido de que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A autuada alega essa incorreção sem dados técnicos que possam efetivamente demonstrar o alegado erro cometido pelo agente autuante, sem provas, de modo que não merece prosperar a alegação.

Trazemos aqui breves trechos da decisão de primeira instância, de modo a ilustrar a embasamento técnico da autuação:



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

*“... nos 2 laudos realizados pelo IEF foram detectados que o desmate se deu em áreas realizadas além das autorizadas pelo processo 08030000003/06.*

*Diante da conclusão do Analista Ambiental do IEF no laudo técnico, deve-se indeferir o recurso, dada a constatação de que a intervenção se deu em área além da autorizada.”*

Vê-se pois que os elementos técnicos da autuação compõe o processo e foram reconhecidos na decisão de primeira instância, sendo as alegação trazidas pela autuada em sede de recurso incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

### 5.8 – Da autuação por pessoa não credenciada

A autuada alega que o agente autuante não teria poder para atuar como tal, por não ser servidor.

De forma semelhante a itens anteriores, a autuada não cuidou de apresentar qualquer prova que corrobore sua afirmação, razão pela qual não se vislumbra irregularidade sobre a figura do agente autuante, cujos atos compõe o processo, além de laudos assinados por outros servidores do IEF, sendo todos legítimos para os fins a que se destinam.

## CONCLUSÃO

6- Diante de todo o exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância, que manteve o valor da multa aplicada na monta de R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

7- À consideração superior.

Belo Horizonte, 15/03/2018.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7  
ACPAI/IEF